

26/11/2009

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 PARANÁ

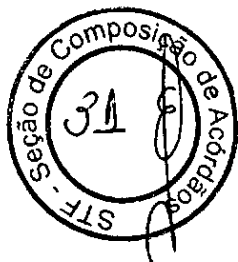
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ
ADV.(A/S) : GERALDO ATALIBA E OUTROS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 233, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE AS NORMAS IMPUGNADAS TERIAM CRIADO CARGOS PÚBLICOS E PERMITIDO O PROVIMENTO EFETIVO POR SERVIDORES ESTÁVEIS SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DOS ARTS. 37, INC. II E 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DISTINÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NO TEXTO NORMATIVO. NECESSIDADE DE SE FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO *CAPUT* DO ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das



ADI 114 / PR

notas taquigráficas, por unanimidade, **em julgar parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao caput do art. 233 da Constituição do Estado do Paraná e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único daquele mesmo dispositivo.** Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Eros Grau.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

26/11/2009

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ
ADV.(A/S) : GERALDO ATALIBA E OUTROS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, em 20.10.1989, na qual se alega inconstitucionalidade formal e material do art. 233 e seu parágrafo único da Constituição daquele Estado, que estabelece.

“Art. 233. Os servidores públicos civis estáveis, da administração direta, autárquica e das fundações públicas estaduais, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado a partir da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o cumprimento do disposto neste artigo, farão a devida adequação em seus quadros funcionais” (fl. 3).

2. Argumentou o Autor que teria sido afrontado o art. 37, inc. II, da Constituição da República, que, à época do ajuizamento, dispunha:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

ADI 114 / PR

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Sustentou que essa norma teria como efeito jurídico imediato a criação de “cargos públicos e neles prover os servidores civis estáveis. Servidores civis estáveis são, para os efeitos deste dispositivo, os empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e alcançados pelo artigo 19 das Disposições Transitórias e pelo artigo 41, caput, da Constituição da República” (fl. 4).

Alegou que o vício de inconstitucionalidade do art. 233 e seu parágrafo único da Constituição estadual estaria na ofensa ao princípio constitucional da acessibilidade dos cidadãos aos cargos públicos por concurso público.

Observou, ainda, que a Constituição da República, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu estabilidade aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios “que na data de sua promulgação contassem cinco anos de serviço e não tivessem sido admitidos na forma do artigo 37. O benefício atingia assim os empregados contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] que preenchessem o requisito temporal. Mas a Constituição Federal parou na estabilidade. Não proveu cargos e não conferiu efetividade, como quer fazer a Constituição do Paraná” (fl. 5).

Alegou, ao final, que o art. 233 e o parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná ofenderiam o princípio “da iniciativa de lei pelo Poder interessado. Esses princípios estão postos nos artigos 25, 61, § 1º, II e 96, II, b, da Constituição Federal, e foram acatados (vale dizer, transpostos) na Constituição do Estado nos artigos 66, I e 101, c” (fl. 7).

Enfatizou o impacto das medidas a serem implementadas pelo

ADI 114 / PR

Estado para dar cumprimento à norma do art. 233 e seu parágrafo único.

3. Na assentada de 26.10.1989, o Plenário do Supremo Tribunal deferiu, por maioria, a medida cautelar requerida e determinou a suspensão dos efeitos do art. 233 e parágrafo único da Constituição paranaense, até o julgamento final desta ação.

4. A Assembleia Legislativa do Paraná prestou informações em 4.12.1989 e sustentou que a lei questionada: a) deu cumprimento à Constituição da República, que, em seu art. 39 (então vigente, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 19/98), *“determina aos Estados membros que instituem ‘regime jurídico único’ para os servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações”*; b) não criou cargo público, e nenhum servidor foi investido sem concurso em cargo público, como dá a entender o Autor.

5. O Advogado-Geral da União defendeu a constitucionalidade da norma. Realço que prevalecia, então, o entendimento de ser sua obrigação atuar nesse exclusivo sentido (1993). Na defesa da norma questionada, encareceu a autonomia conferida aos Estados-membros pela Constituição da República, que dispõe *“pela leitura do artigo 25, § 1º da Carta Magna que é permitido ao Estado-membro tudo aquilo que não lhe é vedado pela Constituição Federal”* (fl. 81).

Concluiu, por isso, que a norma impugnada não se revestiria de inconstitucionalidade, pois há *“perfeita harmonia entre os dispositivos constitucionais federais e estaduais em exame, desde que respeitado o princípio de acessibilidade a cargo público mediante concurso e implementada a instituição futura de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, direta, autárquica e fundacional”* (fl. 83).

6. Em 18.10.2001, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência da presente ação, com a conseqüente declaração de

ADI 114 / PR

inconstitucionalidade do art. 233 e parágrafo único da Constituição paranaense, pois, embora o art. 37, inc. II, da Constituição da República tenha tido superveniente alteração, "*continua inalterada a regra da exigência do concurso público*" (fl. 90).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 87, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal).

26/11/2009

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 PARANÁ,

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Como relatado, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná se questiona a validade constitucional do art. 233 e parágrafo único da Constituição paranaense.

2. O Autor argumenta, basicamente, ofensa ao princípio do concurso público e ao “*princípio da organização do Estado-membro (...) [porque] esses cargos só são passíveis de criação mediante lei, mas cujos projetos de produção devem ser iniciados pelos Poderes interessados, privativamente*” (fls. 6-7).

3. Na assentada de 26.10.1989, no julgamento da Medida Cautelar desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: Servidor público: norma constitucional estadual determinante da integração ao regime jurídico único (cf. art. 39, § 1º, CF, redação original) de todos os estáveis, a partir da Constituição de 1988: medida cautelar suspensiva do dispositivo local concedida por maioria de votos, por motivos de conveniência administrativa” (DJ 22.11.2002).

Nos debates travados naquela assentada, o Ministro Paulo Brossard ressaltou a conveniência do deferimento da medida cautelar, nos termos seguintes:

“Acho que, na apreciação desses casos, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal tem de ter presente as possíveis conseqüências políticas do caso em julgamento.

Pergunto: há inconveniente em conceder-se a liminar? Há

ADI 114 / PR

inconveniente na sua denegação? Quer-me parecer que não há inconveniente na concessão da liminar, mas, sim, na sua denegação.

O Tribunal, que nenhum interesse tem, direto ou indireto nesta questão, está dividido. Vejam V. Exas., esse problema transferido para o Estado do Paraná, quando 30 mil pessoas, evidentemente beneficiadas, agora ou amanhã, pelo preceito, vão cobrar do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Poder Executivo a sua imediata consecução, e vão cobrar por todos os meios hábeis. Parece-me que a não concessão da liminar traz inconvenientes graves. Acho que pode chegar até ao dano irreparável para a administração pública.

(...) é certo que uma autoridade pode descumprir uma lei inconstitucional, exatamente porque, sendo inconstitucional, não é lei.

Agora, se um Tribunal, que tem o poder de sustar a execução de lei para evitar todos os inconvenientes, não o faz, a autoridade local fica numa situação delicada em afrontar essa situação e fazer aquilo que o Supremo Tribunal entendeu de não fazer, ou seja, que as razões para fazê-lo não eram suficientemente fortes" (DJ 22.11.2002).

Da estabilidade prevista no caput do art. 233 da Constituição paranaense

4. Para o Autor, o *caput* do art. 233 e seu parágrafo único da Constituição paranaense teriam, "*cria[do] cargos públicos e neles prov[ido] os servidores civis estáveis*" (fl. 4), sem observar as normas de competência de cada um dos poderes constituídos, especialmente quanto à iniciativa.

Afirma ele que os servidores públicos estáveis paranaenses beneficiados pela regra excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passariam a prover cargos públicos de provimento efetivo nos quadros dos Poderes do Estado do Paraná, sem prestar concurso público.

5. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 estabelece:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do

ADI 114 / PR

Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei" (grifos nossos).

O art. 233 da Constituição paranaense dispõe:

"Art. 233. Os servidores públicos civis estáveis, da administração direta, autárquica e das fundações públicas estaduais, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado a partir da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o cumprimento do disposto neste artigo, farão a devida adequação em seus quadros funcionais" (fl. 3, grifos nossos).

6. Da leitura das normas questionadas em sua constitucionalidade se extrai que nelas não há comando a excluir a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos efetivos no Estado do Paraná, inexistindo, igualmente, qualquer menção à efetividade.

Tudo a evidenciar que o temor do Autor está na interpretação que se poderia dar àquelas normas – especialmente a que se contém no parágrafo único determinante da adequação dos quadros funcionais aos novos "servidores estatutários" – no sentido de passarem a integrar quadros (os quais são compostos pelos cargos públicos) por servidores que se podem, então, efetivar no Estado (o que não está garantido constitucionalmente) e, ainda, na criação sem lei de cargos públicos e no seu provimento sem concurso público.

É bem certo que os termos da norma constante do *caput* do art. 233 da Constituição paranaense não esbarram na norma constitucional do art. 37, inc. II.

ADI 114 / PR

Entretanto, o que se lhe segue no parágrafo parece conter, ainda que pela possibilidade de interpretação, o alargamento dos quadros para a adequação dos cargos aos novos servidores estatutários, que são todos os estáveis na data da promulgação da Constituição estadual.

Em outra ocasião, ao distinguir estabilidade de efetividade, consignei:

“A efetividade é uma qualidade do provimento de determinados cargos públicos (...). A forma de provimento pode voltar-se à interinidade ou à definitividade. Nesse caso, o provimento é qualificado como efetivo. A estabilidade é uma qualidade jurídica do vínculo administrativo estabelecido entre a pessoa estatal e o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo.

A estabilidade é uma qualidade jurídica do vínculo administrativo estabelecido entre a pessoa estatal e o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo. (...) Não é qualquer vínculo jurídico firmado entre a pessoa estatal e o servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo que se adjectiva como estável, pois somente se chega a essa condição pelo atendimento de exigências constitucionais e de condições infraconstitucionais. (...)

A estabilidade concerne a um vínculo firmado entre o servidor público e a entidade estatal. Mas, (...), não é qualquer servidor que pode ver aquele elo qualificado pela estabilidade, mas somente o que assim se tem constitucionalmente definido.

*A Constituição da República afirma, categoricamente, que somente ‘os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público’ podem vir a adquirir a condição de parte da relação estabilizada. Há de ser servidor titular de cargo público de provimento efetivo” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 246-253, grifos nossos).*

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 167.635/PA, Relator o

ADI 114 / PR

Ministro Maurício Corrêa, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. (...). EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. *Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. (...)* 2. *Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.* 3. *Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.* 3.1. *O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é*

ADI 114 / PR

efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável 'ex vi' do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de 'redistribuição' ou 'enquadramento', assim como o de 'transferência' ou 'aproveitamento', que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. (...) A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida" (RE 167.635/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 7.2.1997, grifos nossos).

7. A norma do art. 19 do ADCT da Constituição brasileira possibilita o surgimento das seguintes situações:

a) o servidor é estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não ocupa cargo de provimento efetivo;

b) o servidor que se tornou estável nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ocupa cargo de provimento efetivo após ter sido aprovado em concurso público para o provimento deste cargo;

c) o servidor ocupa cargo de provimento efetivo em razão de aprovação em concurso público e é estável nos termos do art. 41 da Constituição da República.

ADI 114 / PR

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre essas hipóteses e, quanto às listadas nos itens *a* e *b*, firmou o entendimento de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Como sabido, a obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, que garante aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade.

Assim:

“EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do ‘aproveitamento’ de que cogita a norma impugnada(...) IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará” (ADI 289/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007, grifos nossos).

Na mesma linha:

ADI 114 / PR

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente” (ADI 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 1º.10.2004, grifos nossos).

“COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE VERSUS EFETIVAÇÃO. A regra do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a revelar direito dos servidores que, à época da promulgação da Carta, vinham prestando serviços há mais de cinco anos, diz respeito à estabilidade. A efetivação em cargo público não prescinde da aprovação em concurso.” (RE 199.293/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004, grifos nossos).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ADCT, art. 19. I. -

ADI 114 / PR

Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/88, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19). II. - Agravo não provido” (RE 223.426-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003, grifos nossos).

“EMENTA: INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E EFETIVIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT/88 não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público. Precedentes” (ADI 2.433-MC/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2001, grifos nossos).

E, ainda, sobre a exigência de concurso público para provimento de cargos efetivos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. I - O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público a vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...) Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 54 e Parágrafos da Constituição do Estado do Paraná” (ADI 186/PR, Rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 15.9.1995, grifos nossos).

“O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão

ADI 114 / PR

subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14.12.2001).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA RESOLUÇÃO N. 825/2002, DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) 4. Inconstitucionalidade material configurada: art. 37, inc. II, da Constituição brasileira; afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida e vedada pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 3.342/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 29.5.2009, grifos nossos).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, (...). 1. *Afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.* 2. *Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República.* (...) 4. *Precedentes”* (ADI 388/RO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2007).

“EMENTA: Direito Constitucional. Serventias judiciais e extrajudiciais. Concurso público: artigos 37, II, e 236, par. 3., da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 14 do A.D.C.T. da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5.10.1989, que diz: “Fica assegurada aos substitutos das serventias,

ADI 114 / PR

na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição. 1. É inconstitucional esse dispositivo por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como e o caso do Titular de serventias judiciais (art. 37, II, da C.F.), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, par. 3.). 2. Precedentes do S.T.F. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade” (ADI 363/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 3.5.1996, grifos nossos).

“A Constituição estabelece, no art. 37, II, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual e municipal, somente poderá admitir servidores mediante a realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A primeira exceção, pois, à regra do concurso público é para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A outra exceção à regra do concurso público está inscrita no inciso IX do mesmo artigo 37: ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’. Com propriedade, escreveu o eminente Ministro Paulo Brossard, no voto que proferiu na ADIn 890-DF, que ‘a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional’” (ADI 1.219/PB, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 31.3.1995, grifos nossos).

E: ADI 423/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007; RE 527.573-AgR/ES, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1º.6.2007; ADI 3.016/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007; e ADI 1.573/SC,

ADI 114 / PR

Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003.

8. Apesar de inexistir expressa determinação nas normas impugnadas quanto à necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos que vierem a ser criados em lei específica, o que, aliás, afigurar-se-ia dispensável, é certo que ao Estado do Paraná – como, de resto, a toda e qualquer entidade estatal - cabe dar integral cumprimento à Constituição da República.

Dá a conclusão segundo a qual, considerando-se o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seus exatos termos, a providência a ser adotada pelo Estado-membro é a abertura de concurso público para o provimento de cargos efetivos, ao qual poderão concorrer os servidores atingidos pela estabilidade excepcional acima apontada.

A criação dos cargos e o descumprimento de princípio de organização do Estado

9. Como alegado pelo Autor, da análise do parágrafo único do art. 233 da Constituição paranaense seria possível extrair interpretação no sentido de que haveria novos cargos públicos a serem criados para absorver servidores estáveis que, nos termos do *caput* daquele artigo, teriam de ser absorvidos pela submissão ao novo regime jurídico, a saber, o estatutário que passou a prevalecer para todos.

Bem certo que não seria a única interpretação possível. Mas ela seria possível e, se adotada, essa seria inconstitucional.

O legislador constituinte decorrente estabeleceu que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deveriam promover a adequação de seus quadros funcionais. Para tanto, o raciocínio desenvolvido pelo Governador do Estado, autor da presente ação, conduz-se no sentido de que os servidores teriam de se estabilizar em cargos, os quais teriam de ser criados. E que a sua ocupação pelos servidores seria automática, na

ADI 114 / PR

forma da adequação, porque somente se põe à adequação o que haverá de ser tido a mais, não a menos.

A adequação a que alude o parágrafo único do art. 233 da Constituição paranaense somente será válida, então, se a adequação nele mencionada referir-se à necessidade de leis para definição das estruturas de órgãos e cargos da Administração Pública de qualquer dos poderes e o seu provimento por meio de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

10. Sem perder de vista a circunstância de que a medida cautelar na presente ação foi deferida por "*motivos de conveniência administrativa*" (DJ 22.11.2002), cumpre registrar que a interpretação formulada pelo Autor em sua inicial, protocolizada em 20.10.1989, justifica-se pelo fundado receio de que novos cargos fossem criados para se promover a adequação determinada e a ocupação dos mesmos viesse a se dar por servidores estáveis, mas não efetivos.

O entendimento e a aplicação das normas constitucionais consolidados nestas mais de duas décadas de vigência desta Constituição brasileira evidencia que:

a) a criação de cargos públicos demanda a promulgação de lei específica de iniciativa do chefe do respectivo poder, aprovada nos termos do devido processo legislativo;

b) o provimento de cargos públicos há de se dar pela aprovação em concurso público, salvo nos casos previstos na própria Constituição;

c) a estabilidade de servidores públicos (art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 41 da Constituição da República) não se confunde com a efetivação, qualidade de cargo público provido mediante concurso público.

ADI 114 / PR

11. Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente ação, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 233 da Constituição paranaense, fixando-se que a adequação ali mencionada depende de prévia existência de cargo público criado por lei, na forma constitucionalmente estabelecida e a efetivação em cargo somente se pode dar pela aprovação em concurso público.

12. Todavia, prosseguindo no julgamento desta ação e tendo o Plenário deste Supremo Tribunal Federal concluído pela necessidade de se conferir interpretação conforme apenas ao *caput* do art. 233 da Constituição do Paraná, de modo a adequá-lo ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e declarar a inconstitucionalidade do seu parágrafo único, ajusto o meu voto aos termos deliberados e com os quais me ponho de acordo.

Assim, por servidores públicos civis estáveis, referidos no *caput* do art. 233 da Constituição paranaense, devem ser entendidos aqueles que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso público ou que, embora não admitidos por meio de concurso público, estavam em exercício há pelo menos 5 anos continuados na data da promulgação da Constituição da República.

13. Pelo exposto, ajusto meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nesta ação para dar interpretação conforme ao *caput* do art. 233 da Constituição do Estado do Paraná e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único daquele dispositivo.

26/11/2009

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite fazer uma observação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Claro, por favor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, as constituições estaduais foram elaboradas à luz da federal, observados os princípios constantes da federal. Nós não teríamos, aqui, uma forma de afastar a prerrogativa quanto à apresentação de projeto pelo Chefe do Poder Executivo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas é porque foi o constituinte estadual que fixou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas mesmo assim. Tivemos uma situação semelhante em relação ao Judiciário, no que a Constituição do Estado da Bahia apontava um teto quanto às cadeiras do Judiciário local, do Tribunal de Justiça.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Que daria a inconstitucionalidade formal? Vossa Excelência diz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Entendemos inconstitucional, porque afastaria a iniciativa do próprio Tribunal. Aqui, no caso, não tenho dúvida quanto à exigência do concurso público porquanto se aludiu a estáveis. Estáveis, nos moldes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fizeram-se aqueles que, naquele momento, mesmo não havendo ingressado mediante concurso público, já tinham, à época da Constituição de 1988, cinco anos. Mas o que fizeram de uma forma linear? Mudaram o regime jurídico dos servidores. Essa mudança, a meu ver, deve ser implementada, considerada a Carta Federal, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não tenderia a reconhecer, nem mesmo aos constituintes locais, porque a atuação deles se fez vinculada à Carta da República, esse poder, inclusive engessando a própria matéria.

ADI 114 / PR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu não me convenço ainda disso, Ministro Marco Aurélio, porque o artigo 39 da Constituição, que vigorava quando foi feita essa norma, dispunha como foi restabelecida por nós: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Redação primitiva da Carta Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É. E que agora foi restabelecida por nós, em 2007, quando nós afastamos. Então, com isso, a norma do art. 39 obrigava o Estado a agir exatamente dessa forma. O constituinte estadual deu cumprimento no art. 233, a meu ver, ao artigo 39 da Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Surge, Presidente, uma argumentação ponderável, porque a minha óptica inicial partiria do descompasso, mas, se, na redação primitiva da Carta de 88, havia a imposição do regime jurídico único, não se poderia cogitar da iniciativa dos diversos poderes.

Nesse caso, acompanho Sua Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O texto é literal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência dá uma interpretação conforme.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Porque o parágrafo único, quando diz que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o cumprimento do disposto neste artigo - ou seja, submeter todos ao regime jurídico estatutário - farão adaptação.

A interpretação que o Governador põe em questão é que, para essa adaptação, eles poderiam, sem criar cargo, entrar com todo mundo e torná-los todos estáveis e efetivos.

Aí haveria não criação de cargo público por lei, da iniciativa de cada um dos poderes. Daí a interpretação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho,

ADI 114 / PR

Presidente, a Relatora no voto proferido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E a interpretação conforme é exatamente em que sentido?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Exatamente no sentido de que, no parágrafo único, a adequação, ali mencionada, depende de prévia existência de cargo público criado por lei, na forma constitucionalmente estabelecida, e a efetivação em cargo somente se dar pela prévia aprovação em concurso público.

Ele pode ser estável, mas não efetivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, já agora complica, porque, se se admite que deva ser adotado o regime único como algo harmônico com a Carta da República, evidentemente não se pode exigir, para adoção desse regime único - a menos que se faça cessar as relações jurídicas existentes -, o concurso público. Fica algo, realmente, em choque com a premissa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Para os cargos criados?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Só uma ponderação Ministra Cármen Lúcia. Este é um caso em que Vossa Excelência está dando interpretação conforme apenas quanto ao parágrafo único?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Apenas quanto ao parágrafo único, porque o *caput* está de acordo com o art. 39, rigorosamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra, veja, aqueles apanhados pela Constituição de 88, já no serviço público, sem concurso, há cinco anos, foram declarados estáveis. Indago: se se cogita de um regime único - não existindo os cargos, porque a contratação se dava, por exemplo, pela Consolidação das Leis do Trabalho -, criados os cargos, eles

ADI 114 / PR

terão que ombrear com os demais, sob pena de perderem o vínculo?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Aqui há um outro fator que precisamos examinar. Essa norma está suspensa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Desde outubro de 1989.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Está se referindo à ADI do Ministério Público, sobre Regime Jurídico Único Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A liminar foi concedida no dia 26 de outubro de 1989.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Porém, Presidente, desde a primeira vez que a ADIn foi pautada, eu pedi informações para saber se a norma do art. 233 ainda existia.

Leio para Vossas Excelências o documento que recebi da procuradoria do Estado, dizendo que a norma estava suspensa. Sobreveio, em 1992, a Lei 10.219, e todos os empregos públicos foram transformados em cargos públicos. Passando a vigorar a Lei 10.219/92, embora tratar-se de fundo previdenciário do Estado do Paraná, deu-se cumprimento ao art. 233 da Constituição Estadual, muito embora a vigência do dispositivo estivesse suspensa pela medida cautelar concedida nesta Ação Direta 114.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Isso torna a questão mais grave ainda.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É muito grave a questão nesse sentido, porque não deram cumprimento e fizeram a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se eles não passarem no concurso público, o que se terá para implementar o regime jurídico

ADI 114 / PR

único? O afastamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, a maioria aqui já se aposentou.

Mas a lei continua vigorando. Então, acho que temos de ratificar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim. Mas a lei estadual poderia ter sido editada com base na Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, voto pela improcedência pura e simples do pedido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu acho que se a vida continuou sem essa disposição, talvez fosse recomendado que nós declarássemos a procedência total da ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Procedência?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - No sentido de?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Concluo pela improcedência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, a procedência, não; a improcedência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Improcedência total.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Então, seria improcedência em vez de apenas procedência para dar interpretação conforme. Porque o *caput*, Ministro, está de acordo com a Constituição. Mais ainda depois da nossa decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O *caput* não faz referência, nas disposições da Constituição do Paraná aqui atacada, ao prazo de cinco anos.

ADI 114 / PR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não faz. Alude a estáveis, nos moldes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – A estáveis, mas os estáveis foram na base do art. 19.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Eu salvaria o art. 233, cabeça, e fulminaria o parágrafo único.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, sempre entendi, quando interpretei esse artigo das disposições transitórias do...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tiraria o parágrafo? Sem dar interpretação conforme?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ou dá interpretação conforme ou exclui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o Ministro Carlos Ayres Britto faz uma ponderação: nós simplesmente afastamos o parágrafo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Afastar o parágrafo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Suprimirmos o parágrafo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas eu penso o seguinte, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O meu entendimento sempre com relação a esse artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é o seguinte: não existisse esse dispositivo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse servidores seriam expelidos do serviço público, ou seja, exigiria deles o concurso público competente, como para os demais que passariam a integrar ou ingressar

ADI 114 / PR

no serviço público. Então, é uma situação excepcional, transitória - por isso mesmo está no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É o que acontece e o que aconteceu em todas as administrações públicas, nos três níveis político-administrativos da federação? Criou-se em geral um quadro de servidores em extinção. Eles continuam exatamente da forma como estavam, exercendo funções.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, Ministro, não foi assim no Brasil inteiro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não. A Lei 8.112.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A gente tinha aproximadamente de vinte a vinte e cinco por cento de servidores nessas condições, do que foi apurando, em 1989, e vários Estados fizeram concursos públicos para efetivar, uma vez que estáveis eles já eram, em vez de criar esses quadros chamados suplementares. Exatamente para que eles pudessem continuar com todos os direitos, inclusive a contagem desse tempo. Isso que aconteceu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu conheço situações, várias, em que foram criados os quadros especiais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Claro, em muitos municípios. Mas a regra do concurso e inclusive a consultoria jurídica que havia então na União, em 1993, chegou a essa conclusão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Inclusive esses cargos, essas funções seriam extintas na vacância. Porque eles foram congelados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Pois é. Só que, neste caso, eles transformaram em cargos. Criaram cargos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas não é isso o que diz a Constituição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E se encaminhássemos no sentido de manter, na linha da proposta formulada agora pelo Ministro Carlos Britto?

ADI 114 / PR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Para mim, é o seguinte: o *caput* continua e o parágrafo único ou se declara inconstitucional ou se dá uma interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, de qualquer forma, seria interessante a interpretação conforme no 233 para a questão dos cinco anos. Porque ele não diz o prazo de cinco anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu acho que a interpretação conforme tutela quem já entrou e confirma o que o Supremo já fez há tanto tempo atrás.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Aqui não diz o prazo. Tem esse risco mesmo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É. O *caput* não diz o prazo de cinco anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A essa altura, eles já ocupam cargos efetivos e têm a situação regularizada. Seria declarar inconstitucional o parágrafo, sem estabelecermos...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O negativo aqui é de, um pouco do que já ocorreu em outros casos, passados tantos anos, a gente reformular decisão cautelar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E como eu disse, Ministro Gilmar, uma decisão cautelar que acabou, depois de tanta discussão no plenário, saindo, é a primeira vez que vejo "por conveniência administrativa". Está expressa na ementa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Três colegas vencidos: os Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, Celso de Mello e Célio Borja.

ADI 114 / PR

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Entendiam que era constitucional?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não. Que não era o caso da cautelar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, assentando-se que tem de observar no *caput*, claro, o prazo de cinco anos, o critério geral, e declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo único.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso. Os cinco anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Está certo. Mas, então, nós julgamos parcialmente procedente a ação, só que para extinguir, declarar inconstitucional apenas o parágrafo único.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Julga parcialmente procedente e aplicável o prazo do art. 19 ADCT ao art. 233.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Explicitamos que a interpretação do vocábulo é a harmônica com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas, então, de todo jeito, nós estamos dando uma interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A única interpretação do vocábulo válida é a harmônica com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Isso aí está no voto, porque tem até a larga jurisprudência que eu citei.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

ADI 114 / PR

Portanto, resgatamos a ideia de interpretação conforme de Vossa Excelência em relação ao *caput* e eliminamos o parágrafo único.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Então, julga-se parcialmente procedente, com a interpretação conforme, e declara-se inconstitucional o parágrafo único.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Podemos ficar assim: à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114**

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): GERALDO ATALIBA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 26.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


to Luiz Tomimatsu
Secretário